



Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 048/2020 – GP/PMLA, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E A INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e ao que dispõe o inciso IX do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Ajuru, e

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**Considerando** a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com “orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2)”;

**Considerando** a declaração de situação de emergência em saúde pública no Município de Limoeiro do Ajuru/PA, proveniente do risco de infecção humana em virtude da pandemia do COVID-19;

**Considerando** a criação do Grupo de Apoio Técnico ao Enfrentamento ao Coronavírus – GAT COVID-19 pelo Decreto nº 009/2020 – GP/PMLA, com a finalidade de centralizar os conhecimentos a respeito do tema e subsidiar a tomada de decisão técnica e administrativa a nível municipal;





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

**GABINETE DO PREFEITO**

**Considerando** que “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, prevê pena – detenção, de um mês a um ano, e multa”, nos termos do art. 268 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro);

**Considerando** ainda que “o Código Penal é bastante claro ao estabelecer que se configura crime contra a saúde pública o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades”;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 009/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a situação de emergência no âmbito do município de Limoeiro do Ajuru/PA para o enfrentamento preventivo da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 011/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso para embarque e desembarque de passageiros do Terminal Hidroviário de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 013/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre o enfrentamento preventivo da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 019/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de medidas temporárias de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 022/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a alteração do art. 2º do Decreto Municipal nº 019 de 05 de abril de 2020;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 024/2020 – GP/PMLA que estabelece a continuidade da suspensão das aulas e antecipação das férias escolares na rede municipal de ensino do município de Limoeiro do Ajuru/PA, no âmbito das medidas temporárias de prevenção à COVID-19, e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 025/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

**GABINETE DO PREFEITO**

**Considerando** o Decreto Municipal nº 026/2020 – GP/PMLA que declara o estado de calamidade pública no município de Limoeiro do Ajuru/Pará em virtude da pandemia de COVID-19;

**Considerando** o Decreto Legislativo nº 053, de 29 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado Pará - ALEPA, que reconhece para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no Município de Limoeiro do Ajuru em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 027/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 030/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a inclusão do §5º no art. 2º do Decreto Municipal nº 027 de 05 de maio de 2020 e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 032/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de novas medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 033/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de novas medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 034/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de novas medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 036/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de novas medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 038/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de novas medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

**GABINETE DO PREFEITO**

**Considerando** o Decreto Municipal nº 040/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de novas medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 044/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de novas medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências;

**Considerando o Decreto Municipal nº 046/2020 – GP/PMLA que dispõe sobre a manutenção do estado de emergência em saúde pública e a instituição de novas medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA e dá outras providências.**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Mantém-se proibido, por prazo indeterminado, a contar da publicação deste Decreto:

I - o funcionamento de bares, casas de show, balneários, boates e campos de futebol;

II - a aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas em eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado, sejam eles governamentais, artísticos, culturais, políticos, científicos e comerciais. Eventuais exceções deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Gabinete do Prefeito em conjunto com o Grupo GAT-COVID19;

III - a aglomeração de mais de 20 (vinte) pessoas em eventos esportivos, na forma do disposto no art. 2º deste Decreto;

IV - qualquer aglomeração, em qualquer número de pessoas, em espaços como a orla, praça e trapiche municipal, que não sejam provenientes de atividades profissionais;

V - a entrada e permanência na cidade de vendedores ambulantes de outros Municípios, Estados ou Países para comercialização, sendo permitida somente a entrada para realização de cobranças, na cidade e no interior;

**Art. 2º** - Fica permitido o funcionamento:

I – do GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES, no horário de 09h00min as 21h00min, com partidas de 50 minutos e intervalo de 20 minutos, sendo OBRIGATÓRIO o cumprimento das seguintes medidas:





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

**GABINETE DO PREFEITO**

- a) a participação de 10 (dez) atletas, sendo 05 (cinco) para cada time, com a possibilidade de se acrescentar mais 02 (dois) atletas por time;
- b) os participantes deverão contar com idade entre 18 anos e 57 anos e não ser enquadrado como sendo do grupo de risco para a infecção por covid-19;
- c) o funcionamento se dará somente de segunda a sexta-feira, ficando os outros dias reservados para a higienização do ambiente;
- d) os jogos deverão ocorrer sem a presença de público;
- e) o uso obrigatório de máscaras para todos os presentes, exceto para os atletas durante a realização dos jogos;
- f) cada jogador deverá portar sua própria garrafa de água, não sendo permitido o compartilhamento;
- e) deverá ser aferida a temperatura dos atletas quando estes adentrarem ao espaço público.

II – das ARENAS SOCIETY, no horário de 15h00min as 22h00min, sendo OBRIGATÓRIO o cumprimento das seguintes medidas:

- a) a participação de 12 (doze) atletas, sendo 06 (seis) para cada time, com a possibilidade de se acrescentar mais 02 (dois) atletas por time;
- b) manter intervalo de 30 (trinta) minutos entre uma partida e outra;
- c) os jogos deverão ocorrer sem a presença de público;
- d) o uso obrigatório de máscaras para todos os presentes, exceto para os atletas durante a realização dos jogos;
- e) cada jogador deverá portar sua própria garrafa de água, não sendo permitido o compartilhamento;
- f) deverá ser aferida a temperatura dos atletas quando estes adentrarem ao espaço, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos procederem com a aferição.

III – das ACADEMIAS DE GINÁSTICA, no horário de 05h00min as 08h00min e das 13h00min às 22h00min, com intervalo de 30 minutos entre um período e outro, visando à assepsia do ambiente, sendo OBRIGATÓRIO o cumprimento das seguintes medidas:

- a) apenas 10 (dez) alunos por período com horário pré-determinado;
- b) o aluno deverá portar garrafa de água e toalha próprias;





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

**GABINETE DO PREFEITO**

**c)** o uso, por parte dos estabelecimentos, de fita de demarcação, a fim de que seja estabelecido o distanciamento social mínimo entre os usuários;

**d)** o uso obrigatório de máscaras, exceto para as atividades aeróbicas e outras determinadas e sob a responsabilidade do professor;

**e)** deverá ser aferida a temperatura dos alunos quando estes adentrarem ao espaço, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos procederem com a aferição.

**IV** – dos **HOTÉIS**, com somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade, devendo ser adotadas todas as medidas de higiene no local, sendo **OBRIGATÓRIO**, ainda, o cumprimento das seguintes medidas:

**a)** a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

**b)** disponibilização de álcool líquido 70% (setenta por cento) e demais insumos recomendados para a manutenção de higiene pessoal, assegurando um ambiente adequado para assepsia;

**c)** a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os que adentrarem as dependências do hotel;

**d)** distanciamento social mínimo de 02 (dois) metros;

**e)** deverá ser aferida a temperatura dos hóspedes quando estes adentrarem ao espaço, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos procederem com a aferição;

**f)** a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

**V** – de **LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES** no horário de 08h00min as 21h00min, sendo **OBRIGATÓRIO**, ainda, o cumprimento das seguintes medidas:

**a)** a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

**b)** disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade, assegurando um ambiente adequado para assepsia;





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

**GABINETE DO PREFEITO**

- c) a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os consumidores que adentrarem aos estabelecimentos;
- d) distância mínima de 02 (dois) metros entre os clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;
- e) deverá ser aferida a temperatura dos consumidores quando estes adentrarem ao espaço, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos procederem com a aferição;
- f) A fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento das medidas impostas neste artigo, estarão os agentes passíveis de aplicação de multa até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, de acordo como caso concreto, de interdição do estabelecimento por até 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 3º** - Fica permitido o transporte FLUVIAL, municipal e intermunicipal, de passageiros, público ou privado, no Município de Limoeiro do Ajuru/PA, DETERMINANDO-SE que as embarcações utilizem a capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas, disponibilizando aos usuários álcool líquido/gel 70%, bem como higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetantes, hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto, ficando a Vigilância Sanitária Municipal responsável pela fiscalização das medidas sanitárias e as demais equipes de fiscalização presentes no Terminal Hidroviário, responsáveis pela análise do cumprimento das demais medidas.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a realização de viagens para transporte de passageiros até o horário máximo de 18h00min.

**Art. 4º** - O embarque e desembarque de passageiros nas condições estabelecidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, deverá ocorrer, obrigatoriamente, no Terminal Hidroviário de Limoeiro do Ajuru/PA.

**§ 1º.** O embarque e desembarque de passageiros provenientes de embarcações de passeio/familiares deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio do Terminal Hidroviário Municipal, ressaltando que tais viagens só poderão ocorrer dentro da circunscrição municipal, sendo totalmente vedada a realização de viagens intermunicipais, que só poderá ocorrer por meio de embarcações de linha e/ou oficial.

**§ 2º.** Fica permitido o transporte de cargas no âmbito municipal e intermunicipal, a fim de se evitar o desabastecimento da população, devendo a carga e a descarga de mercadorias serem feitas nos portos privados, como é feito atualmente.





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Os proprietários das embarcações devem disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI a todos os seus funcionários e colaboradores.

§ 4º. É obrigatório o uso de máscaras por todos os tripulantes e passageiros das embarcações durante todo o trajeto.

§ 5º. As embarcações que desrespeitarem as determinações deste Decreto serão formalmente notificadas e, em caso de reincidência, estarão sujeitas a aplicação de penalidade de multa até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e apreensão da embarcação por até 72 horas, assim como a responsabilização do proprietário e do comandante da embarcação às demais penas civis e criminais cabíveis ao caso.

**Art. 5º - Fica permitido o transporte de passageiros por via terrestre no âmbito do município de Limoeiro do Ajuru/PA, DETERMINANDO-SE que os veículos utilizem somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas, disponibilizando aos usuários álcool líquido/gel 70%, bem como higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetantes, hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto, ficando a Vigilância Sanitária Municipal responsável pela fiscalização das medidas sanitárias e as demais equipes de fiscalização presentes no Terminal Hidroviário, responsáveis pela análise do cumprimento das demais medidas.**

§ 1º. O embarque e desembarque de passageiros nas condições estabelecidas no Caput deste artigo, deverá ocorrer, obrigatoriamente, na Rua Juscelino Kubitscheck, atrás da Arena Açaíódromo.

§ 2º. Fica permitido o transporte de cargas no âmbito municipal e intermunicipal, a fim de se evitar o desabastecimento da população.

§ 3º. Os proprietários dos veículos devem disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI a todos os seus funcionários e colaboradores.

§ 4º. É obrigatório o uso de máscaras por todos os funcionários e/ou colaboradores e passageiros durante todo o trajeto.

§ 5º. Os veículos que desrespeitarem as determinações deste Decreto serão formalmente notificados e, em caso de reincidência, estarão sujeitas a aplicação de penalidade de multa até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e apreensão do veículo por até 72 horas, assim como a responsabilização do proprietário e do motorista do veículo às demais penas civis e criminais cabíveis ao caso.





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

#### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** - Fica permitido a realização de missas, cultos e outras celebrações religiosas, em espaços fechados, para todas as igrejas, católicas e/ou evangélicas, devendo observar as obrigações dispostas a seguir:

**I** - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes e utensílios em geral;

**II** - disponibilização de álcool líquido 70% (setenta por cento) e demais insumos recomendados para a manutenção de higiene pessoal, assegurando um ambiente adequado para assepsia;

**III** - a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os que adentrarem aos espaços religiosos;

**IV** - distanciamento social mínimo de 02 (dois) metros;

**V** - a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

**Art. 7º** - As atividades e os serviços privados considerados não essenciais de toda e qualquer loja e estabelecimento e/ou comércios varejistas, poderão funcionar no horário de 08h00min as 18h00min, à exceção dos serviços e atividades privadas essenciais como Cartórios, segundo determina o Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, batedeiras de açaí, açougues, lojas de conveniências, lojas de materiais de construção, estâncias, plainadeiras, marcenarias, supermercados, mercadinhos, mercearias, mercado municipal, feiras, agências bancárias, clínicas de atendimento na área da saúde, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e serviços de manutenção que poderão funcionar de 07h00min as 21h00min, as farmácias, panificadoras e os postos de combustível funcionarão no horário de 06h00min as 21h00min, devendo observar as obrigações dispostas a seguir:

**I** - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

**II** - disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade, assegurando um ambiente adequado para assepsia;

**III** - a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os consumidores que adentrarem aos estabelecimentos comerciais;





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - distância, mínima, de 02 (dois) metros entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

**V** - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

**VI** - A fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

§ 1º. Fica permitido o funcionamento dos boxes da feira e do trapiche municipal, assim como toda e qualquer atividade não essencial de ambulantes em todo o perímetro da Rua Conceição no horário de 08h00min as 21h00min.

§ 2º. Os estabelecimentos considerados mistos, que ofereçam produtos essenciais, como gêneros alimentícios e similares e não essenciais, como calçados e roupas, no mesmo ambiente, deverão isolar a área que ofereça o produto não essencial a partir das 18h00min e ofertar somente o produto essencial, no horário de 07h00min as 21h00min.

§ 4º. Os estabelecimentos que ofereçam, somente, vendas de café da manhã estão autorizados a funcionar no horário de 06h00min as 09h00min.

§ 5º. Os funcionários dos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, sem nenhuma perda dos seus direitos trabalhistas e inseridos em regime de quarentena, devendo notificar, imediatamente, a VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

§ 6º. Fica permitida a comercialização, SOMENTE via delivery, de toda e qualquer bebida alcoólica no âmbito do território do município de Limoeiro do Ajuru/PA.

§ 7º. Os estabelecimentos comerciais, bem como os donos de embarcações que desrespeitarem as determinações deste Decreto serão formalmente notificados e, em caso de reincidência, estarão sujeitos à aplicação de penalidade de multa até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), interdição do estabelecimento e/ou apreensão da embarcação por até 72 (setenta e duas) horas, assim como a responsabilização do proprietário as demais penas civis e criminais cabíveis ao caso.

**Art. 8º** - Mantém-se suspenso, por prazo indeterminado, a contar da publicação deste Decreto:

**I** - as aulas em toda rede pública municipal de ensino;





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

#### **GABINETE DO PREFEITO**

**II** - as atividades coletivas que incluam serviços, programas, projetos e benefícios das Secretarias Municipais, mantendo-se apenas os atendimentos individuais, conforme suas especificidades, a ser organizado pelo responsável de cada setor;

**III** - a visitação de pacientes internados nas Unidades Hospitalares Municipais, sendo permitida a presença de apenas um acompanhante, desde que não tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade;

**Art. 9º** - O Governo Municipal determina:

**I** - aos servidores públicos municipais que tenham sintomas de gripe ou apresentem febre, tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais, e se enquadrem na definição de casos suspeitos por infecção de COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ou que tenham recebido diagnóstico positivo para o COVID-19, deverão abster-se de comparecer aos respectivos locais de trabalho e informar, imediatamente, o seu estado às unidades de saúde do município, valendo este dispositivo para os demais pacientes do município;

**II** - a redução do deslocamento laboral e o cancelamento de viagens não essenciais;

**III** - à realização de reuniões virtuais e o trabalho remoto;

**IV** - a redução do fluxo urbano, estimulando a adoção de horários alternativos e/ou agendamentos dos serviços públicos;

**V** - aos idosos e doentes crônicos, a restrição de contato social onde haja a aglomeração de pessoas, como em igrejas, arenas, ginásio, aniversários, shows, orla, praça, academias, bares e outros locais públicos e privados;

**VI** - a obrigatoriedade do uso de máscaras por toda a população;

**VII** - que seja envidado esforços para a ampla e sistemática divulgação das ações preventivas à COVID-19, para usuários internos e externos, baseadas nas orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, constantes no endereço [www.saude.gov.br/coronavirus](http://www.saude.gov.br/coronavirus), reforçando ações de limpeza e higiene em seus ambientes de trabalho;

**VIII** - que os Gestores de Contratos notifiquem as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar os seus funcionários quanto ao cumprimento dos termos deste Decreto, estando às empresas passíveis de responsabilização cível em caso de descumprimento.





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

#### **GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Os cidadãos que desrespeitarem a determinação prevista no inciso VI deste artigo, no que tange à obrigatoriedade do uso de máscaras, serão formalmente notificados e, em caso de reincidência, estarão sujeitos à aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), se servidor público municipal, a aplicação da multa se dará diretamente com a retenção do valor em folha de pagamento.

**Art. 10º** - Aos moto-taxistas fica permitido o transporte de passageiros no âmbito municipal, devendo observar as seguintes obrigações:

I - a obrigatoriedade do uso de máscaras e álcool líquido e/ou gel a 70% (setenta por cento) para uso próprio e para uso de seus passageiros;

II - a proibição do transporte de passageiros intermunicipal;

**Parágrafo único.** Os profissionais que desrespeitarem as determinações deste Decreto serão formalmente notificados e, em caso de reincidência, estarão sujeitas a aplicação de penalidade de multa até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e apreensão da motocicleta por até 72 (setenta e duas) horas, com a responsabilização do motorista às demais penas civis e criminais cabíveis ao caso.

**Art. 11º** - Fica autorizado o Departamento de Tributos deste Município a aplicação de multa, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos proprietários de embarcações, aos estabelecimentos comerciais e aos moto-taxistas que descumprirem o estabelecido neste Decreto, de acordo com o caso concreto e sem prejuízos das demais penas civis e criminais cabíveis ao caso.

**Art. 12º** - A aplicação de penas de apreensão e interdição, assim como o seu cumprimento, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, que aplicará estas de acordo com o caso concreto, segundo os termos deste Decreto.

**Art. 13º** - As Agências Bancárias deverão manter somente a capacidade de clientes sentados e, para os caixas eletrônicos, a restrição de um cliente por caixa eletrônico de cada vez.

**Art. 14º** - Os Órgãos Públicos Municipais, incluindo todas as Secretarias e Departamentos, da Administração Pública Direta e Indireta retornarão com o funcionamento regular, isto é, de 08h00min as 18h00min.

**Art. 15º** - Todos os usuários, a partir do momento que passarem a ser monitorados pela Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde, ficam obrigados a prestar informações sobre seu estado de saúde sempre que solicitados, devendo ser feito por meio telefônico.





Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16º** - As Secretarias municipais, que tiveram suas atividades suspensas ou não, poderão convocar seus servidores públicos municipais, efetivos e contratados, para contribuir com as medidas de prevenção e de conscientização no combate ao COVID-19.

**Art. 17º** - As medidas regulamentadoras para o fiel cumprimento deste Decreto, atendendo as especificidades das secretarias municipais, serão editadas por meio de Portaria dos respectivos titulares e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Grupo GAT-COVID19.

**Art. 18º** - Este Decreto entra em vigor na data na data de sua publicação, por prazo indeterminado, e poderá ser revisto a qualquer tempo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA, 17 de agosto de 2020.

---

**CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA**  
Prefeito Municipal Limoeiro do Ajuru/Pará

Publicado em quadro de aviso afixado na Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru –  
Estado do Pará.

Responsável:

Em, 17 / 08 / 2020.